

A PRÁTICA DA PSICOTERAPIA E A SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL: A URGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À MOROSIDADE LEGISLATIVA

THE PRACTICE OF PSYCHOTHERAPY AND ITS REGULATION IN BRAZIL: THE URGENCY OF HUMAN RIGHTS AMID LEGISLATIVE DELAYS

Thiago Iuar Grott Januário¹

João Vitor Andrade Pereira²

Rafael Sousa Mendes de Oliveira³

André Luiz Thieme⁴

RESUMO: O presente artigo apresenta a busca popular pela regulamentação da psicoterapia por psicólogos e psiquiatras, enfatizando a importância da exclusividade desses profissionais na prática psicoterapêutica como um passo essencial para garantir a qualidade e a segurança dos serviços de saúde mental. A pesquisa adotou uma abordagem integrativa por meio de uma revisão narrativa, analisando materiais teóricos, artigos científicos, normas legais e o Código de Ética Profissional do Psicólogo para fundamentar as suas conclusões. Os resultados sublinham a urgência de uma regulamentação específica para profissionais qualificados, visando assegurar a ética e a excelência nos tratamentos psicológicos oferecidos. Conclui-se que, com base na Constituição Federal, nos códigos de ética e nas produções científicas analisadas, faz-se necessário que o processo legislativo avance para garantir que apenas profissionais capacitados possam realizar intervenções psicoterapêuticas, promovendo assim um ambiente seguro e confiável para os pacientes em busca de apoio psicológico.

Palavras-chave: ideia legislativa; legislação e ética; psicologia; psicoterapia; regulamentação.

ABSTRACT: *This article presents the popular demand for the regulation of psychotherapy to be exclusively carried out by psychologists and psychiatrists, emphasizing the importance of restricting this practice to these professionals as an essential step toward ensuring the quality and safety of mental health services. The research adopted an integrative approach through a narrative review examining theoretical materials, scientific articles, legal frameworks, and the Code of Professional Ethics for Psychologists as the basis for its conclusions. The findings highlight the urgency of establishing specific regulations for qualified professionals, aiming to ensure ethical standards and excellence in the delivery of psychological treatments. We concluded that, based on the Federal Constitution, moral codes, and the scientific literature reviewed, it is imperative that the legislative process advance to guarantee that only trained professionals are*

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Psicologia – UNIFE. E-mail: thiago.grott@unife.edu.br

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Estácio. E-mail: joaojvap@live.com

³ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). E-mail: rafaelsousamo@gmail.com

⁴ Professor Coordenador de Estágio - UNIFE, Doutor. E-mail: andrethieme@unife.edu.br

authorized to perform psychotherapeutic interventions, thereby promoting a safe and trustworthy environment for patients seeking psychological support.

Keywords: legislative idea; legislation and ethics; psychology; psychotherapy; regulation.

RESUMEN: El presente artículo presenta la demanda popular por la regulación de la psicoterapia ejercida por psicólogos y psiquiatras, enfatizando la importancia de la exclusividad de estos profesionales en la práctica psicoterapéutica como un paso esencial para garantizar la calidad y la seguridad de los servicios de salud mental. La investigación adoptó un enfoque integrador mediante una revisión narrativa, analizando materiales teóricos, artículos científicos, normativas legales y el Código de Ética Profesional del Psicólogo para fundamentar sus conclusiones. Los resultados subrayan la urgencia de una regulación específica para profesionales calificados, con el objetivo de asegurar la ética y la excelencia en los tratamientos psicológicos ofrecidos. Se concluye que, con base en la Constitución Federal, los códigos de ética y las producciones científicas analizadas, es necesario que el proceso legislativo avance para garantizar que solo profesionales capacitados puedan realizar intervenciones psicoterapéuticas, promoviendo así un entorno seguro y confiable para los pacientes que buscan apoyo psicológico.

Palabras clave: Iniciativa Legislativa; Legislación y Ética; Psicología; Psicoterapia; Regulación.

1. INTRODUÇÃO

A prática da psicoterapia é uma atividade fundamental no campo da saúde mental, definida pelo Dicio⁵ (Dicionário Online de Português, s/d, s/p) como “um tratamento ou técnica que consiste na discussão dos problemas do paciente; tratamento dos problemas psíquicos do indivíduo”. Já segundo o dicionário Michaelis⁶ (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, s/d, s/p), “psicoterapia é “o conjunto das diferentes técnicas que visam ao tratamento de doenças e problemas psíquicos, de desajustamentos comportamentais e/ou outros problemas pressupostamente de natureza emocional.”

A falta de regulamentação adequada na prática da psicoterapia e a oferta deste serviço têm gerado preocupações quanto à qualidade dos serviços prestados e à segurança dos indivíduos que buscam ajuda psicológica. Nesse contexto, emergem ideias legislativas, como as propostas por Shaiana Lick (Ideia Legislativa n.º 123431) e Ícaro de Almeida Vieira (Ideia Legislativa n.º 180807), que defendem a exclusividade da prática da psicoterapia para psicólogos e médicos psiquiatras regulamentados por conselhos profissionais (Senado Federal, 2019; Senado Federal, 2024).

Esta pesquisa adota o caráter de Pesquisa Narrativa, visando abordar a importância da regulamentação da prática da psicoterapia, com foco na exclusividade deste exercício para psicólogos e médicos psiquiatras. Visando discutir as implicações éticas, legais e práticas dessa regulamentação,

⁵ Dicionário Online de Português. <https://www.dicio.com.br>.

⁶ Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. <https://michaelis.uol.com.br>.

considerando a legislação vigente, o Código de Ética Profissional do Psicólogo e do Médico, bem como tensionamentos sobre a necessidade de políticas e regulamentações efetivas para o campo profissional.

Portanto, os autores elaboraram este trabalho com o intuito de analisar a relevância das ideias legislativas para a regulamentação da prática da psicoterapia, enfatizando a exclusividade dessa atividade para psicólogos e médicos psiquiatras. Busca-se destacar os benefícios da regulamentação para a qualidade dos serviços prestados, a segurança dos pacientes e a valorização dos profissionais envolvidos, além de discutir os desafios e implicações éticas e legais relacionados a essa questão.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946), a promoção, proteção e restauração da saúde mental são preocupações cruciais para indivíduos, comunidades e sociedades ao redor do mundo. A mesma define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social” (OMS, 1946). O cuidado ético do profissional durante a oferta da psicoterapia implica saber utilizar embasamentos teóricos e científicos para promover a saúde desse indivíduo e da comunidade.

Logo, esta pesquisa justifica-se pela importância de destacar a necessidade de regulamentar a prática da psicoterapia. Para isso, os autores contribuem por meio da integração de materiais para dialogar sobre implicações éticas, legais e práticas das ideias legislativas propostas, destacando os benefícios da regulamentação para a área da saúde mental e para a sociedade na totalidade. A relevância do estudo também se manifesta na promoção do debate sobre a necessidade de políticas e regulamentações efetivas para o campo profissional da psicoterapia, visando assegurar um atendimento de qualidade e ético aos indivíduos que buscam esse tipo de serviço.

Ao longo deste artigo, os autores conduzem uma análise crítica sobre a regulamentação da psicoterapia por psicólogos e psiquiatras, abordando inicialmente a profissão da psicologia no Brasil e a importância da psicoterapia como prática fundamental no campo da saúde mental. Em seguida, exploram a participação popular no processo legislativo, destacando a relevância do engajamento da sociedade na definição de políticas que impactam diretamente a prestação de serviços psicoterapêuticos.

A metodologia adotada inclui a escolha de materiais para a análise, abrangendo artigos, normas legais e o Código de Ética Profissional Médica e do Psicólogo. A elaboração da síntese é apresentada como um processo integrativo, no qual os autores reuniram e sintetizaram diferentes perspectivas e evidências presentes nos materiais utilizados. Essa síntese serve como base para a discussão que sustenta a necessidade da regulamentação exclusiva da psicoterapia para profissionais qualificados, visando garantir a qualidade dos serviços e a segurança dos pacientes.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A PSICOLOGIA COMO PROFISSÃO NO BRASIL

Segundo Botomé (1979), a busca por serviços de Psicologia é influenciada por uma complexa interação de fatores individuais, sociais e profissionais, que moldam quem busca assistência psicológica e por quais razões. Além dos determinantes pessoais, as necessidades específicas dos psicólogos na sua prática profissional são impactadas por variáveis sociais perceptíveis que afetam tanto a oferta quanto a demanda por esses serviços. Identificar e modificar esses fatores sociais é crucial para os psicólogos, oferecendo pontos de intervenção valiosos em crises agudas de saúde mental, situações organizacionais complexas ou desafios educacionais específicos. Mas como a prática da psicologia se desenvolve enquanto profissão regulamentada no Brasil?

Oliveira e Guimarães (2021) apontam que a história da Psicologia no Brasil é marcada por uma evolução regulatória significativa ao longo do século XX. Em 1934, a disciplina de Psicologia foi estabelecida como obrigatória nos cursos de Filosofia, Sociologia, Pedagogia e licenciaturas, enquanto na Psiquiatria e Neurologia deixava de ser opcional. Em 1946, a Portaria 272 formalizou especializações, incluindo a formação de psicólogos, que inicialmente cursavam áreas como Filosofia, Biologia, Fisiologia, Antropologia ou Estatística, seguidas por cursos especializados. A diferenciação da Psicologia em relação à Psiquiatria e Pedagogia em 1957 expandiu o seu campo de atuação, culminando na regulamentação da profissão em 1958. Essa regulamentação foi finalmente estabelecida pela Lei n.º 4119, aprovada em 27 de agosto de 1962, que definiu o exercício profissional da Psicologia no Brasil e estabeleceu o currículo mínimo para sua formação, após uma década de debates no Congresso sobre campos de atuação, teorias e responsabilidades da Psicologia Clínica, especialmente quanto ao monopólio da psicoterapia.

A exclusão de certos grupos dos círculos de poder no Brasil e a efervescência de movimentos geopolíticos globais no início do século XX, como a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), culminaram na Revolução de 1930. Esse evento, conhecido como Revolução de 1930, é entendido por muitos historiadores como um golpe de estado, o que resultou em significativas mudanças no país. Liderado por intelectuais, militares e a burguesia industrial emergente, o movimento também excluiu as camadas populares. Daí em diante, a sociedade brasileira adotou novas práticas e conhecimentos nas relações sociais de produção, exigindo processos educativos para ajustar os trabalhadores às demandas industriais. Nesse período, a Psicologia estabeleceu muitos dos seus fundamentos científicos, consolidando-se como ciência e profissão (Oliveira; Guimarães, 2021).

2.2 O QUE É PSICOTERAPIA? O QUE É SAÚDE?

Segundo Jung (1998), a prática da psicoterapia passou por um significativo processo evolutivo ao longo do tempo, ganhando independência e diversificação. Inicialmente concebida como um método direto e simples, revelou-se, posteriormente, um processo mais complexo e dialético, centrado no diálogo entre o terapeuta e o paciente. Esse diálogo desempenha um papel crucial nas várias escolas psicoterapêuticas desenvolvidas, como a psicanálise de Freud, que explora

o inconsciente e a sexualidade, o método educativo de Adler, que foca na dinâmica do poder e nas construções conscientes do indivíduo, entre outras. Cada abordagem possui pressupostos psicológicos específicos e resulta em desfechos distintos, dificultando comparações diretas entre elas.

No passado, a psicoterapia frequentemente envolvia conselhos simples e paternalistas, além de técnicas como "ar puro" e "aplicações de água fria", refletindo uma compreensão limitada e menos científica das complexidades das neuroses e dos distúrbios psíquicos (Foucault, 2002). Atualmente, a psicoterapia é reconhecida como uma disciplina científica, fundamentada em métodos e teorias psicológicas robustas. O aprofundamento do conhecimento sobre as neuroses e as interações entre saúde física e mental provocou uma transformação significativa no tratamento psicoterapêutico, afastando-o consideravelmente das suas concepções mais simplistas e generalizadas (Jung, 1998).

Portanto, vale ressaltar que a prática da psicoterapia não é um método simples e estereotipado que qualquer pessoa pode aplicar para obter um resultado desejado. A psicologia abarca uma base de conhecimentos e experiências que oferece as bases necessárias para compreensão e investigação dos complexos fenômenos que lhe aparecem em *setting* clínico, sejam com pessoas mentalmente saudáveis que reivindicam o direito moral à saúde psíquica, mesmo aquelas que recorrem junto a algum tipo de sofrimento (Jung, 1998).

Assim, é fundamental resgatar o conceito de saúde, que segundo a OMS é: "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade" (OMS, 1946, s/p). Essa definição expande a compreensão de que a saúde vai além da ausência de doenças, incorporando aspectos de bem-estar integral. Segundo as Nações Unidas no Brasil (2016), essa definição implica que a saúde mental vai além da simples ausência de transtornos mentais ou deficiências. A saúde mental é caracterizada como um estado de bem-estar no qual o indivíduo pode realizar as suas habilidades, enfrentar as tensões normais da vida, trabalhar de forma produtiva e contribuir para sua comunidade. Esse estado é essencial para nossa capacidade de pensar, sentir, interagir socialmente e aproveitar a vida.

Segundo o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é reconhecida como um direito fundamental de segunda geração. Dessa forma, a saúde deve ser compreendida como um direito fundamental de toda a população e, simultaneamente, uma responsabilidade inalienável do Estado. Cabe ao poder público assegurar esse direito por meio da implementação e manutenção de políticas sociais e econômicas eficazes, que promovam o bem-estar coletivo, objetivando reduzir o risco de doenças e outros problemas de saúde. Além de assegurar acesso universal e igualitário a ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a melhoria contínua das condições de vida da sociedade na totalidade. Dessa forma, evidencia-se a importância crucial do papel do Estado na garantia desse direito fundamental. Ele deve implementar e sustentar políticas públicas eficazes que protejam a saúde da população, promovam a equidade no acesso aos serviços de saúde e assegurem condições adequadas para a manutenção do bem-estar de todos os cidadãos (Brasil, 1988; Silva, 2019).

Dado o exposto, a saúde mental e o bem-estar são fundamentais para a funcionalidade e realização pessoal dos indivíduos. A OMS (1946) enfatiza que a promoção, proteção e restauração da saúde mental são preocupações cruciais para indivíduos, comunidades e sociedades ao redor do mundo. Cuidar da saúde mental

não só melhora a qualidade de vida das pessoas, mas também fortalece a coesão social e a produtividade coletiva, sendo uma prioridade vital para o desenvolvimento humano sustentável. Promover a saúde mental envolve criar ambientes de apoio, reduzir fatores de risco e garantir que as pessoas tenham acesso a recursos e serviços que lhes permitam viver vidas saudáveis e produtivas (Nações Unidas do Brasil, 2016).

2.3 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: PODER POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

A participação popular no processo legislativo é um componente essencial para a construção de uma democracia participativa e inclusiva. No Brasil, essa participação tem se consolidado por meio de diversas iniciativas, que vão desde os métodos tradicionais até o uso de plataformas digitais inovadoras. Historicamente, a participação popular na elaboração de leis no Brasil exigia a subscrição física de uma porcentagem significativa do eleitorado. A iniciativa popular de projetos de lei, conforme descrito pela Constituição, demanda a assinatura de um por cento do eleitorado nacional, o que atualmente corresponde a mais de um milhão e quinhentos mil eleitores. Além disso, essas assinaturas precisam estar distribuídas em pelo menos cinco estados, com um mínimo de 0,3% dos eleitores de cada um deles. Esse requisito torna a tarefa desafiadora para os cidadãos que desejam propor mudanças legislativas por meio de meios tradicionais (Queiroz, 2023).

Segundo Valle, Gazotto e Filho (2020), a participação da população no processo legislativo é impulsionada por diversos fatores fundamentais, todos profundamente enraizados em princípios democráticos. Dentre esses motivadores, destacam-se a busca por transparência e *accountability*, o desejo de influenciar políticas públicas, a necessidade de controle social sobre as decisões governamentais, a promoção da democracia participativa e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A transparência e a *accountability* são elementos essenciais para assegurar que as ações governamentais sejam realizadas de maneira responsável e alinhadas com o interesse público. Essas práticas permitem que os cidadãos monitorem e avaliem as decisões tomadas pelos seus representantes, promovendo um governo mais aberto e responsável. Além disso, a participação cidadã no processo legislativo possibilita que as políticas públicas sejam mais representativas das necessidades e desejos da sociedade. Ao influenciar diretamente as políticas, os cidadãos contribuem para a elaboração de medidas que têm maior legitimidade e eficácia, refletindo de maneira mais precisa as demandas sociais (Valle; Gazotto; Filho, 2020).

A promoção da democracia participativa é outro motivador crucial. Esse conceito visa envolver ativamente os cidadãos na tomada de decisões políticas, ampliando a participação popular e fortalecendo os pilares democráticos. Ferramentas de e-democracia, como as disponibilizadas pelo Congresso Nacional Brasileiro, exemplificam como os cidadãos podem interagir, debater, opinar e até propor ideias legislativas, facilitando uma maior inclusão e representatividade no processo legislativo. Por fim, a garantia dos direitos fundamentais é um aspecto central da participação cidadã. Ao se envolver no processo legislativo, os cidadãos asseguram que os seus direitos sejam protegidos e promovidos, exercendo controle social sobre as ações governamentais (Valle; Gazotto; Filho, 2020).

Junto ao avanço da tecnologia e à crescente demanda por maior participação cidadã, o Congresso Nacional desenvolveu ferramentas digitais para facilitar a interação entre a população e o processo legislativo. Queiroz (2023) destaca que, em 2009, a Câmara dos Deputados criou o portal e-Democracia e, em 2012, o Senado Federal lançou o portal e-Cidadania. Essas plataformas possibilitaram a participação direta dos cidadãos, utilizando a internet como meio de comunicação e interação. Ao contrário dos métodos tradicionais, a participação através dessas plataformas não se limita aos eleitores registrados. Qualquer pessoa interessada, maior de 12 anos, pode se registrar e participar, utilizando apenas uma conta de e-mail. Essas plataformas têm sido continuamente aprimoradas, oferecendo ferramentas diversas para a colaboração cidadã no processo legislativo (Queiroz, 2023).

Uma das ferramentas mais notáveis do portal e-Cidadania é a seção de Ideias Legislativas. Nessa seção, os cidadãos podem enviar propostas de leis diretamente pelo site ou por meio de ligação gratuita. As ideias submetidas podem ser apoiadas por outros usuários da plataforma. Se uma ideia legislativa recebe o apoio de 20.000 cidadãos num período de quatro meses, ela é encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal (Queiroz, 2023). Esse processo é regulamentado pela Resolução n.º 19, de 2015, a qual determina que as manifestações apresentadas pelos cidadãos, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo programa, sejam encaminhadas às comissões competentes, onde serão analisadas e tratadas conforme as diretrizes estabelecidas no regimento interno do Senado Federal. Conforme descrito na Resolução n.º 19 de 2015, uma ideia legislativa que atinge o apoio necessário é tratada de maneira análoga às sugestões legislativas previstas no artigo 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Isso inclui a possibilidade de ser transformada em um projeto de lei pela CDH. Além disso, independentemente do número de apoios, as ideias podem ser adotadas individualmente pelos parlamentares e transformadas em projetos de lei (Brasil, 2015; Queiroz, 2023).

Essas ferramentas digitais têm democratizado o acesso ao processo legislativo, permitindo que mais cidadãos participem ativamente da criação de leis. A facilidade de uso e a baixa barreira de entrada promovem um ambiente em que as vozes da população podem ser ouvidas e consideradas de maneira eficaz. A capacidade de transformar ideias populares em propostas legislativas concretas fortalece a relação entre a sociedade e o poder legislativo, promovendo uma governança mais transparente e responsiva. Assim, a participação popular na elaboração de ideias legislativas não só empodera os cidadãos, mas também enriquece o processo democrático, garantindo que as leis reflitam mais fielmente as necessidades e desejos da população. A utilização de plataformas digitais como o e-Cidadania e o e-Democracia é um passo significativo para a modernização e inclusão no processo legislativo brasileiro, mostrando como a tecnologia pode ser aliada na construção de uma democracia mais participativa e representativa (Queiroz, 2023).

Retornando à prática da psicoterapia e ao poder legislativo, Silva (2019) destaca que o Poder Público assume o papel de regulamentar, fiscalizar, controlar e executar atividades relacionadas à saúde, enquanto os particulares têm permissão para oferecer serviços de saúde, contanto que cumpram integralmente as condições e requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Este destaque aponta que a regulamentação adequada da psicoterapia é essencial para proteger o público e para garantir que os profissionais de psicologia possam exercer as suas atividades com responsabilidade, competência e dentro de padrões éticos estabelecidos.

Não apenas para promover a segurança dos pacientes, a regulamentação também fortalece a credibilidade da profissão de psicólogo e contribui para a qualidade dos serviços de saúde mental oferecidos à população, conforme destacam Reeves e Mollon (2009).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para este artigo, os autores utilizaram-se de uma revisão narrativa, visando sustentar teoricamente a Ideia Legislativa n.º 180807, a qual propõe que a prática da psicoterapia seja de caráter exclusivo para psicólogos e médicos psiquiatras. Segundo Botelho, Cunha e Macedo (2011) e Rother (2007), a revisão narrativa é caracterizada por descrever, de maneira ampla, o desenvolvimento de um assunto específico e as metodologias empregadas por acadêmicos e pesquisadores no estudo do tema. Como ressalta Rother (2007), a revisão narrativa é adequada para proporcionar uma rápida atualização sobre a temática e mapear a produção acadêmica em diferentes campos do conhecimento.

Para embasar esta pesquisa, foram consultados materiais teóricos, artigos científicos, teses, dissertações, normas legais e o Código de Ética Profissional do Psicólogo do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Os dados foram coletados por meio de buscas em bases de dados acadêmicas, bibliotecas digitais e repositórios institucionais, incluindo Scielo, PubMed, Google Scholar, CAPES, BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações), além das plataformas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acessar legislações, normas, notícias e documentos relevantes. Para os Códigos de Ética, utilizou-se dos próprios *websites* dos Conselhos Federais de Medicina e de Psicologia.

Após a seleção dos materiais, foi realizada uma análise integrativa que embasou a discussão de maneira abrangente e fundamentada, contribuindo para o fomento da Ideia Legislativa n.º 180807. Essa análise integrativa permitiu reunir e sintetizar os diversos pontos de vista e evidências presentes na literatura acadêmica, nos documentos legais e nas normas pertinentes, proporcionando uma compreensão aprofundada e multifacetada sobre a ética, a legislação e a prática da psicoterapia. Dessa forma, a análise integrativa não apenas fortaleceu a argumentação em torno da exclusividade da prática psicoterapêutica para psicólogos e médicos psiquiatras, mas também ofereceu subsídios robustos para a formulação de políticas e regulamentações mais efetivas e coerentes com as necessidades e realidades do campo profissional.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Durante a busca de materiais para esta revisão narrativa, conforme destacado no tópico dos procedimentos metodológicos, foram selecionados três artigos, dois documentos normativos, três leis, uma monografia e uma notícia que abordam temas relevantes como legislação, ética, psicoterapia, psicologia e regulamentação. A escolha desses materiais foi orientada pela pertinência deles para sustentar as ideias legislativas propostas, especialmente em relação ao estado atual da regulamentação da prática da psicoterapia no Brasil. A pesquisa visou integrar diferentes perspectivas e análises que contribuíssem para uma compreensão abrangente e crítica do tema. Além dos materiais selecionados para análise,

os autores recorrem aos textos do referencial teórico para sustentar o que se é discutido. Apresenta-se na Tabela 1 a amostra de materiais utilizados, que possibilita a você, leitor, identificar no decorrer da leitura a seguir a base de orientação da elaboração da análise.

Tabela 1 - Amostra de materiais utilizados

TIPO	TÍTULO	AUTOR(ES) E ANO
Lei	Lei n.º 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil	Brasil (1994)
Lei	Lei n.º 3.268/1957 - Dispõe sobre o exercício da Medicina do Brasil	Brasil (1957)
Lei	Constituição Federal de 1988	Brasil (1988)
Monografia	A regulamentação do Coaching no Brasil: uma análise sobre a necessidade da atividade privativa do Psicólogo	Silva (2019)
Proposta	Ideia Legislativa n.º 123431 - Regulamentação exclusiva do exercício da psicoterapia por psicólogos com CRP ativo	Senado Federal (2019)
Proposta	Ideia Legislativa n.º 180807 - Regulamentação do exercício da psicoterapia por psicólogos e psiquiatras	Senado Federal (2024)
Notícia	Agência Senado: Regulamentação de profissões é tema frequente no legislativo	Senado Federal (2022)

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

A escolha dos materiais pelos autores foi destacada pela relevância em tecer um diálogo que estabeleça uma sustentação da Ideia Legislativa que visa à regulamentação da prática da psicoterapia por psicólogos e psiquiatras no Brasil. Os artigos selecionados, como "Ética e Psicologia: por uma demarcação filosófica" de Drawin (1985) e "*The state regulation of psychotherapy: From self-regulation to self-mutilation?*" de Reeves e Mollon (2009), oferecem perspectivas críticas e teóricas fundamentais sobre ética profissional e os desafios da regulação da psicoterapia.

A monografia de Silva (2019), que analisa a regulamentação do *coaching* no Brasil, traz *insights* relevantes sobre a necessidade de delimitar atividades privativas do psicólogo, evitando danos decorrentes de práticas não regulamentadas — ou mal-regulamentadas, como aponta a autora — na psicoterapia. Da mesma forma, o trabalho de Silva, Holanda e Mäder (2023) sobre legislação e prática da psicologia contribui para entender as nuances legislativas que cercam a oferta profissional da psicoterapia e critica práticas terapêuticas realizadas por profissionais não especializados.

Por fim, as leis n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e a Lei n.º 3.268/1957 (Exercício da Medicina), com propostas legislativas específicas, como as Propostas Legislativas n.º 123431 e n.º 180807, são cruciais para debater a exclusividade de

práticas profissionais por pessoas devidamente capacitadas. A utilização desses materiais proporciona a elaboração de um diálogo crítico, que discursa com as Ideias Legislativas, com o Supremo Tribunal Federal e até mesmo com a Organização Mundial da Saúde.

4.1 IDEIAS LEGISLATIVAS E A PSICOTERAPIA: A URGÊNCIA DE NORMATIZAR A PRÁTICA PROFISSIONAL

A proponente Shaiana Lick submeteu a Ideia Legislativa n.º 123431 em 23 de maio de 2019, propondo a regulamentação da psicoterapia como prática privativa de psicólogos com CRP ativo. Essa iniciativa recebeu amplo apoio, totalizando 21.120 manifestações até 10 de julho de 2019. Lick argumenta que a ausência de regulamentação efetiva permite que indivíduos sem a devida formação ofereçam serviços de psicoterapia, pondo em risco pessoas com transtornos mentais. A proposta visa assegurar que apenas profissionais qualificados e ética e tecnicamente preparados possam conduzir intervenções psicoterapêuticas, promovendo, assim, maior segurança e qualidade nos tratamentos psicológicos oferecidos no país (Senado Federal, 2019).

Já em 9 de fevereiro de 2024, o proponente Ícaro de Almeida Vieira apresentou a Ideia Legislativa n.º 180807, sugerindo que a psicoterapia fosse realizada exclusivamente por psicólogos e médicos psiquiatras. Até 7 de maio de 2024, essa proposta havia contabilizado 20.991 apoios. Com o aumento da participação pública, a ideia recebeu 75.200 votos favoráveis e 19.321 contrários até 15 de agosto de 2024, indicando uma significativa disputa na comunidade sobre a questão. Vieira argumenta que a falta de regulamentação adequada permite que indivíduos sem qualificação específica realizem intervenções psicoterapêuticas sem responsabilização legal por práticas inadequadas. Ele enfatiza que psicólogos e psiquiatras, regulamentados por conselhos profissionais, visam garantir um padrão ético e técnico elevado na prática da psicoterapia, protegendo, assim, a população de potenciais danos e assegurando um atendimento de qualidade na área de saúde mental (Senado Federal, 2024).

Devido ao apoio significativo, a Ideia Legislativa n.º 180807 foi transformada na SUGESTÃO n.º 1 de 2024, que está em consulta pública e tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em 13 de agosto de 2024, a matéria foi distribuída ao Senador Otto Alencar para emitir um relatório, marcando o início do processo de análise e debate legislativo sobre a regulamentação da psicoterapia no Brasil.

Por outro lado, a Ideia Legislativa n.º 123431, que também está em tramitação, apresenta 109.720 votos a favor e 40.477 contra, reforçando o clima de divergência e discussão na sociedade sobre os caminhos da psicoterapia e a sua regulamentação. Essa ideia foi transformada na SUGESTÃO n.º 40 de 2019 e está em consulta pública na CDH desde 14 de março de 2023, com o relator designado sendo o Senador Humberto Costa (Senado Federal, 2024).

No momento da elaboração da pesquisa, ambas as ideias legislativas permaneciam em tramitação, apesar de uma delas ter sido proposta há cinco anos. A Ideia Legislativa n.º 123431, submetida por Shaiana Lick em 2019, e a Ideia Legislativa n.º 180807, apresentada por Ícaro de Almeida Vieira em 2024, refletiram a complexidade e a demora do processo legislativo brasileiro em relação às regulamentações de saúde mental.

4.2 PSICOLOGIA, PSICOTERAPIA, LEGISLAÇÃO E ÉTICA

Conforme supracitado, o profissional psicólogo responde a um Código de Ética e ao seu Conselho Regulamentador da sua profissão. Nesse contexto, os Códigos de Ética Profissional na Psicologia desempenham um papel fundamental na orientação da conduta dos psicólogos e na definição da identidade da profissão. Abaixo, os autores exploram como esses códigos estabelecem diretrizes éticas para preservar a dignidade dos clientes e dos profissionais, além de influenciarem as teorias psicológicas e a prática clínica, visando promover padrões éticos.

Segundo Drawin (1985), os Códigos de Ética Profissional na Psicologia são fundamentais para orientar a conduta dos psicólogos na sua prática profissional. Esses códigos estabelecem diretrizes éticas que visam preservar a dignidade dos clientes e dos próprios profissionais, contribuindo para a consolidação da imagem social da profissão. Eles também intervêm no processo de definição da identidade do psicólogo enquanto profissional, influenciando a percepção pública da área e zelando pela estabilidade e credibilidade da profissão. A adesão e o cumprimento desses códigos são essenciais para garantir a integridade do mercado de trabalho e a qualidade dos serviços prestados, promovendo uma prática ética e responsável no campo da Psicologia.

As teorias psicológicas não são apenas conjuntos de conhecimentos neutros, mas carregam implicações éticas e pressupostos que podem ser objeto de debate e reflexão racional. Isso significa que as teorias psicológicas são influenciadas por valores éticos subjacentes, os quais impactam diretamente tanto a teorização quanto a prática da Psicologia. A discussão ética, portanto, não pode ser dissociada da teorização psicológica, uma vez que os pressupostos éticos presentes nas teorias têm repercussões significativas nas práticas profissionais e nas relações estabelecidas entre psicólogos e clientes. Dessa forma, a reflexão ética deve ser integrada à construção teórica da Psicologia, reconhecendo que as escolhas éticas feitas na teoria influenciam a prática profissional e a sociedade na totalidade (Drawin, 1985).

A conduta do psicólogo não se resume apenas a uma regulação externa de direitos e deveres, mas é uma dimensão intrínseca à própria prática da Psicologia. Envolve a consideração de valores e princípios que orientam as ações do psicólogo, visando preservar a dignidade dos clientes e do próprio profissional. Questões como confidencialidade, respeito à autonomia e à integridade dos clientes, promoção do bem-estar e da saúde mental, e honestidade e transparência nas relações terapêuticas são centrais. A ética na Psicologia implica uma reflexão constante sobre as implicações nas ações e decisões no contexto profissional (Drawin, 1985).

Se voltarmos a atenção para territórios internacionais, Reeves e Mollon (2009) discutem a regulamentação estatal da psicoterapia do ponto de vista da Associação Irlandesa de Psicoterapia Humanística e Integrativa, explorando as implicações, desafios e perspectivas desse processo. Os autores apontam a regulamentação como um mecanismo capaz de estabelecer um sistema de responsabilidade profissional, incentivando os terapeutas a manter altos padrões de conduta e prática clínica. Além disso, ela pode definir padrões de qualidade e ética, assegurando que os serviços terapêuticos oferecidos sejam seguros e eficazes para os clientes. Os autores tensionam uma reflexão sobre a presença de regulamentação, visando garantir que profissionais de psicoterapia atendam a padrões mínimos de competência e ética, protegendo o público de práticas inadequadas, inseguras ou antiéticas.

Nesse contexto, a dificuldade enfrentada por conselhos profissionais que atuam como órgãos de proteção pública, e não como associações comerciais, é destacada. Tais conselhos têm como missão principal a proteção do público e não a promoção da psicoterapia. Reeves e Mollon (2009) realizam uma crítica quanto a isso, ao apontarem que, pela falta de regulamentação específica para o exercício da psicoterapia, qualquer pessoa pode exercer esta prática com facilidade.

A necessidade de regulamentação legal surge como uma solução para esse problema, pois sem um estatuto que estabeleça critérios de entrada na profissão, torna-se inviável supervisionar a prática de psicoterapeutas e conselheiros. A comparação com a profissão médica é pertinente: é ilegal praticar medicina sem a devida qualificação, devido à existência de leis que garantem fiscalização e punição. A ausência de normas semelhantes na psicoterapia deixa a profissão vulnerável a práticas inadequadas, comprometendo a credibilidade e a segurança dos serviços oferecidos à população. Portanto, adotar regulamentações específicas para a psicoterapia é crucial para assegurar a proteção do público e a integridade da prática profissional. Essas medidas não apenas podem elevar a qualidade dos serviços terapêuticos, mas também fortalecer a confiança do público na profissão, garantindo que os terapeutas sejam devidamente qualificados e éticos na sua prática (Reeves; Mollon, 2009).

No contexto nacional, a importância do Direito para a Psicologia é destacada por Silva (2019), que discute a expansão do coaching ao longo dos anos como um problema significativo para os legisladores. A falta de regulamentação específica sobre a prática da psicoterapia torna essa questão ainda mais preocupante, sublinhando a urgência de reconhecer e combater o charlatanismo na psicoterapia praticada por coaches, visando proteger a população.

O charlatanismo refere-se à prática de enganar a boa-fé das pessoas doentes com o intuito de obter lucro, explorando a sua vulnerabilidade e disseminando informações falsas. O Código Penal brasileiro tipifica o charlatanismo como crime, conforme o artigo 283 do Decreto-lei n.º 2.848/1940: "Inculcar ou anunciar cura por meio secreto, ou infalível: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa" (Brasil, 1940; Silva, 2019). A proposta de criminalização do uso do coaching na psicoterapia é apresentada como uma medida de segurança pública, enfatizando a necessidade de valorizar a competência dos psicólogos, que possuem o conhecimento especializado necessário para compreender a mente e o comportamento humano e auxiliar os indivíduos na recuperação do seu bem-estar psicológico (Silva, 2019).

Desde 1982, a definição e prática da psicoterapia têm sido explicitamente associadas ao campo do psicólogo clínico na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), destacando a responsabilidade e a competência desse profissional na condução de intervenções terapêuticas. A regulamentação específica pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em 2000, por meio da Resolução CFP n.º 10, consolidou a psicoterapia como uma atividade exclusiva desses profissionais, estabelecendo diretrizes para sua prática ética e técnica (CFP, 2000; Silva; Holanda; Mäder, 2023).

O Conselho Federal de Psicologia (2022), por meio da Resolução n.º 13 de 2022, atualiza e aprofunda essas diretrizes, reforçando que a psicoterapia é uma intervenção baseada em conhecimentos teóricos e técnicos cientificamente embasados, desenvolvida num ambiente clínico e fundamentada no estabelecimento de um relacionamento interpessoal com indivíduos, casais, famílias e grupos diversos. Esse trabalho terapêutico visa não apenas promover a

saúde mental, mas também fornecer suporte para o enfrentamento de conflitos e transtornos psíquicos, respeitando integralmente os princípios éticos da profissão, incluindo a garantia de sigilo profissional e a adequada organização do espaço terapêutico.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo estabelece princípios fundamentais, como o respeito à dignidade humana e a promoção da igualdade, que orientam o profissional na sua prática diária. Ao considerar as relações de poder nos contextos em que atua, o psicólogo posiciona-se criticamente para evitar situações de exploração ou negligência. Além disso, a responsabilidade social do psicólogo envolve não apenas a competência técnica, mas também a análise crítica das realidades políticas, econômicas e culturais que influenciam a sua prática, contribuindo assim para a promoção da saúde mental e o bem-estar coletivo (CFP, 2005).

Considerando a Ideia Legislativa n.º 180807, que engloba os profissionais psiquiatras na prática exclusiva da psicoterapia, vale ressaltar alguns apontamentos do Código de Ética Médica, que estabelece diretrizes essenciais para o exercício profissional dos médicos. O código enfatiza a necessidade de respeitar os direitos humanos fundamentais dos pacientes, proibindo qualquer forma de tratamento sem civilidade ou consideração, bem como a discriminação sob qualquer pretexto. Além disso, garante ao paciente o direito de decisão autônoma sobre a sua pessoa e bem-estar, vedando o uso de autoridade médica para restringir esses direitos (CFM, 2019).

A integridade física e mental dos pacientes é protegida rigorosamente, sendo vedado qualquer ato que possa comprometer a sua personalidade ou consciência, inclusive em contextos de investigação policial. O código estabelece que, caso ocorram quaisquer violações à saúde ou à personalidade dos pacientes, o médico tem o dever de denunciar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina (CFM, 2019). Essas diretrizes asseguram que a prática médica, incluindo a psicoterapia realizada por psiquiatras, seja conduzida com ética, respeito aos direitos individuais e responsabilidade profissional.

4.3 REPERCUSSÕES DA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PSICOTERAPIA

Para elaborar a discussão, a seguir, os autores resgatam a pertinência da regulamentação com referências de outras profissões e as suas práticas. Portanto, será apresentado o paralelo com outras áreas regulamentadas, como a advocacia, que conta com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da medicina com o Conselho Federal de Medicina (CFM). Posteriormente, a discussão retorna ao campo da psicoterapia e dos profissionais psicólogos e psiquiatras e no tocante à necessidade da exclusividade, na prática desse exercício.

A OAB, por meio de legislação específica, instituiu o Estatuto do Advogado e o seu próprio estatuto, os quais orientam e regulam a conduta dos profissionais do direito perante a sociedade. Essa regulamentação apresenta quais atividades são exclusivas da advocacia, conforme determinado pela Lei n.º 8.906/1994. Além disso, o exercício da advocacia é reservado exclusivamente aos profissionais devidamente

inscritos na OAB, conforme estabelece o Art. 3.º da mesma lei. Essa exclusividade não apenas delimita o campo de atuação dos advogados, mas também assegura a competência técnica e ética necessária para a defesa dos direitos e interesses de seus clientes, promovendo assim a integridade e a qualidade nos serviços jurídicos prestados no país (Brasil, 1994).

Já o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio de legislação específica, estabeleceu as normativas que regulamentam o exercício da medicina no Brasil. Vinculados a esse órgão, estão os Conselhos Regionais de Medicina (CRM), responsáveis pelo registro dos médicos, condição indispensável para o exercício legal da profissão, conforme estipulado na Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957. Conforme o Art. 20 dessa lei, todo aquele que se propuser ao exercício da medicina, seja por meio de anúncios, placas, cartões ou outros meios, está sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado no CRM. O CRM desempenha um papel fundamental na garantia ao paciente de que será atendido por um profissional devidamente qualificado e certificado, assegurando, assim, a qualidade e a ética no atendimento médico. Além de regularizar o exercício da medicina, o CRM possui competência fiscalizadora, investigando condutas médicas e aplicando medidas disciplinares quando necessário, conforme disposto no seu regulamento interno (Brasil, 1957). Essa estrutura normativa não apenas protege os direitos dos pacientes, mas também fortalece a integridade da prática médica, promovendo um ambiente seguro e responsável para o cuidado da saúde pública.

Portanto, é crucial destacar a significância da regulamentação de uma atividade profissional, que, sob análise técnico-jurídica, encontra-se respaldo na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5.º, inciso XIII, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Brasil, 1988).

Esse contexto legislativo e constitucional ressalta a importância crucial de estabelecer critérios precisos para o exercício profissional, tensionando na solicitação de uma lei que delimite o profissional que exerce a psicoterapia. A discussão sobre a regulamentação da prática, limitando-a aos profissionais da saúde mental, como psicólogos e médicos psiquiatras, tem sido bastante discutida nos últimos anos, especialmente em relação às propostas legislativas n.º 123431 e n.º 180807. Enquanto a primeira proposta propõe restringir a prática exclusivamente aos psicólogos com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia, a segunda considera tanto psicólogos quanto psiquiatras. Apesar das divergências quanto à priorização entre as categorias profissionais, ambos os projetos convergem na necessidade fundamental de regulamentar essa prática, pois se trata de um exercício potencial para a promoção da saúde pública e o bem-estar dos pacientes.

No que diz respeito à regulamentação de profissões, o consultor legislativo do Núcleo de Direito do Senado, Marcello Cassiano, em entrevista à Agência Senado, afirmou que:

O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência mais do que pacificada, entende que só é legítimo regulamentar uma profissão fazendo uma exceção ao princípio do seu livre exercício, quando o seu exercício por uma pessoa que não tem a qualificação adequada colocar em risco interesses indisponíveis do corpo social. Como saúde, segurança, por exemplo" - Marcello Cassiano, Senado Federal (2022).

Logo, a afirmação de Marcelo Cassiano (Senado Federal, 2022) sustenta a legitimidade de regulamentar o exercício da psicoterapia, pois a ausência de uma regulamentação permite que estas pessoas sem a formação adequada ofereçam estes serviços, expondo os pacientes a riscos potenciais. Essa falta de regulamentação contraria o entendimento do STF sobre a necessidade de proteger interesses indisponíveis do corpo social, como a saúde e a segurança. A regulamentação de atividades como a psicoterapia não apenas proporciona segurança aos profissionais da área, mas também protege os consumidores que buscam esses serviços. Isto se dá, pois, ao regulamentar essa prática, valoriza-se o profissional ao mesmo tempo, em que se assegura que o serviço atenda às exigências legais, oferecendo um respaldo substancial aos clientes.

Portanto, a oferta de serviços de psicoterapia por indivíduos sem a devida qualificação profissional, baseando-se em promessas não sustentadas pelas teorias da psicologia e pela ciência, pode resultar em consequências negativas e inadequadas. Indivíduos não qualificados podem enfrentar dificuldades em lidar com pacientes cujas crenças e valores sejam divergentes, bem como em manejar situações complexas, como a ideação suicida. Tais desafios são abordados durante a formação de profissionais psicólogos e psiquiatras, que recorrem a métodos e boas práticas da profissão para promover o bem-estar do paciente. Assim como destaca Jung (1998), a psicoterapia não é um método simples e estereotipado; esta prática requer conhecimentos teóricos e técnicos, cientificamente embasados (CFP, 2022).

Por conseguinte, o profissional psicólogo é respaldado por um Conselho Regulamentador que, com base no seu código de ética, sustenta a promoção da saúde dos sujeitos que recorrem aos seus serviços. Pensar na regulamentação da prática da psicoterapia como exclusiva de profissionais capacitados e respaldados legal e eticamente é sustentar que os profissionais da psicologia e da psiquiatria possuem a formação e a competência necessárias para lidar com as complexidades emocionais e psicológicas dos pacientes de forma ética e segura. Ao garantir que apenas profissionais registrados e regulamentados possam exercer a psicoterapia, conforme os princípios éticos e legais estabelecidos, fortalece-se a confiança na qualidade e na integridade dos serviços prestados, segundo as normas internacionais de promoção da saúde, como destacado pela Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que a regulamentação da prática da psicoterapia transcende a mera organização técnica do exercício profissional, estabelecendo um compromisso inegociável com os direitos humanos e com os preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Em consonância com o artigo 5.º, inciso XIII, que garante a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que observadas as qualificações legais, a normatização da psicoterapia se mostra indispensável para assegurar a qualidade, a segurança e a ética dos serviços prestados na área da saúde mental.

Restringir a prática aos profissionais qualificados – psicólogos e psiquiatras – eleva o padrão ético e técnico das intervenções e protege a sociedade dos riscos inerentes a práticas inadequadas, que podem comprometer a integridade física e psicológica dos indivíduos. Essa delimitação configura-se como um instrumento fundamental de defesa dos direitos dos cidadãos, garantindo que o acesso à saúde mental ocorra de maneira segura e eficaz.

Contudo, a persistente morosidade do processo legislativo brasileiro, ilustrada pela tramitação prolongada da Ideia Legislativa n.º 123431, suscita preocupações legítimas. Em meio a esse cenário, ecoa a crítica da música “Que país é esse?” da Legião Urbana, que declara:

[...] Nas favelas, no senado; Sujeira pra todo lado; Ninguém respeita a constituição; Mas todos acreditam no futuro da nação; Que país é esse? (Legião Urbana, 1987)

Essa citação não apenas tensiona os autores na elaboração deste artigo, mas também reforça o sentimento de urgência em acelerar as discussões e decisões que garantam normativas claras e eficazes para a prática da psicoterapia. A inércia legislativa põe em risco a qualidade dos serviços de saúde mental e expõe os pacientes a tratamentos de procedência duvidosa em relação às boas práticas, ética e atravessamentos morais, evidenciando a necessidade de um debate contínuo e incisivo sobre a exclusividade de práticas profissionais para indivíduos devidamente capacitados.

Mais preocupante, porém, é a constatação de que essa inércia legislativa permite que profissionais sem a qualificação exigida exerçam a psicoterapia, configurando um ato inconstitucional que afronta diretamente os direitos humanos daqueles que buscam esses serviços. O direito à saúde mental, garantido pela Constituição, torna-se uma promessa vazia quando indivíduos despreparados assumem responsabilidades terapêuticas sem respaldo técnico ou científico. Trata-se de uma ameaça silenciosa: ao contrário de riscos visíveis e imediatos, os danos resultantes de abordagens inadequadas podem ser sutis e prolongados, ecoando de forma invisível na trajetória do paciente.

A negligência regulatória perpetua um ciclo de sofrimento infiltrado em diversas esferas – desde o agravamento de transtornos psicológicos até a perpetuação de práticas que, sob a aparência de assistência, resultam em revitimização e vulnerabilização de sujeitos já fragilizados. A liberdade irrestrita para o exercício da psicoterapia por indivíduos sem formação apropriada, longe de ser uma conquista democrática, representa um retrocesso grave, um descaso com a seriedade da saúde mental e um risco social profundo. A ausência de um arcabouço jurídico sólido para essa questão equivale a normalizar uma forma de

violência invisível, na qual as consequências não são imediatamente perceptíveis, mas reverberam no longo prazo, amplificando o sofrimento individual e coletivo.

Diante disso, cabe questionar: quanto tempo mais se permitirá que essa negligência permita que indivíduos possam sair lesados com possíveis danos psicológicos irreparáveis antes que a regulamentação avance? O país que a banda Legião Urbana criticava em 1987 ainda reflete nas mesmas estruturas que deixam a sua população à mercê da precariedade e da insegurança. *A regulamentação da psicoterapia não é uma mera questão burocrática, é uma urgência ética, política e humana.*

REFERÊNCIAS

BOTELHO, L. L. R.; CUNHA, C. C. de A.; MACEDO, M. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Gestão e sociedade**, v. 5, n. 11, p. 121-136, 2011. Disponível em: <https://ges.face.ufmg.br/index.php/gestaoesociedade/article/view/1220> Acesso em: 21 jun. 2024.

BOTOMÉ, S. P. (1979). A quem nós, psicólogos, servimos de fato. *In*: YAMAMOTO, O. H.; COSTA, A. L. F. (org.). **Escritos sobre a profissão de psicólogo no Brasil**. Natal: Editora da UFRN, 2010, p. 169-202.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 3.268**, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre o exercício da Medicina, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1.º out. 1957. Seção 1, p. 10473.

BRASIL. **Lei n.º 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução n.º 19**, de 2015. Altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a ordem do dia das sessões deliberativas ordinárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, 19 jun. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561835/publicacao/15622229>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM n.º 2.217/2018**. Código de Ética Médica. Brasília-DF, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). (2005). **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília-DF: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP n.º 10, de 20 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a regulamentação da psicoterapia no Brasil. Brasília-DF, 2000. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000_10.pdf Acesso em: 24 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP n.º 13, de 15 de junho de 2022**. Estabelece princípios, deveres e medidas para a prática da psicoterapia. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-13-de-15-de-junho-de-2022-408911936> Acesso em: 24 jun. 2024.

DRAWIN, C. R. Ética e Psicologia: por uma demarcação filosófica. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 5, p. 14-17, 1985. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/3LHC7NQJVjTv6CnYGR7QV7w/> Acesso em: 21 jun. 2024.

FOUCAULT, M. (2002) **História da loucura na idade clássica** São Paulo: Perspectiva.

JUNG, C. G. **A prática da psicoterapia**. Petrópolis: Vozes, 1998. (Obras completas de C. G. Jung v. XVI)

LEGIÃO URBANA. Que país é esse. In: **Que País é Este?**. 1987. Rio de Janeiro: EMI, 1987. 3 min 41 s. CD.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Notícias. **Saúde mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em dia mundial**. 10 out. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74566-saude-mental-depende-de-bem-estar-fisico-esocial-diz-oms-em-dia-mundial>. Acesso em: 29 abr. 2024

OLIVEIRA, F. F.; GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães. Psicologia no brasil: antecedentes históricos para a constituição da ciência e da profissão. **International Journal of Development Research**, v. 11, n. 04, p. 46206-46210, 2021. Disponível em: <https://www.journalijdr.com/psicologia-no-brasil-antecedentes-historicos-para-constituicao-da-ciencia-e-da-profissao> Acesso em: 21 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. 1946. Disponível em: <https://www.who.int/about/accountability/governance/constitution>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PSICOTERAPIA. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/psicoterapia/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

PSICOTERAPIA. In: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/psicoterapia/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

QUEIROZ, A. B. D. de. **A participação popular no Poder Legislativo Federal**: uma carta de serviços sobre engajamento público no Congresso Nacional brasileiro e seus órgãos auxiliares. 2023. Dissertação (mestrado profissional) Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2023. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41732> Acesso em: 21 jun. 2024.

REEVES, R.; MOLLON, P. The state regulation of psychotherapy: from self-regulation to self-mutilation. **Attachment: New Directions in Psychotherapy and Relational Psychoanalysis**, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2009. Disponível em: <https://iahip.org/page-1075885> Acesso em: 26 jun. 2024.

ROTHER, E. T. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paul Enferm.**, v. 20, n. 2, p. v-vi, fev. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/z7zZ4Z4GwYV6FR7S9FHTByr/> Acesso em: 21 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. **Ideia Legislativa n.º 123431**. Regulamentação da "Psicoterapia" como prática privativa de psicólogos com CRP ativo. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=123431>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. **Ideia Legislativa n.º 180807**. A prática da psicoterapia ser de caráter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=180807>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. Regulamentação de profissões é tema frequente no legislativo. **Agência Senado**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/07/regulamentacao-de-profissoes-e-tema-frequente-no-legislativo>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SILVA, G. B.; HOLANDA, A. F.; MÄDER, B. J. Psicoterapia, Legislação e Prática da Psicologia. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, v. 25, n. 2, 2023. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/rbp.celg.org.br/pdf/v25n2a01.pdf> Acesso em: 24 jun. 2024.

SILVA, R. C. M. **A regulamentação do Coaching no Brasil: uma análise sobre a necessidade da atividade privativa do Psicólogo**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13569> Acesso em: 24 jun. 2024.

VALLE, V. C. L. L.; GAZOTTO, G. M. T.; FILHO, C. R. B. Participação no processo legislativo como direito fundamental: um olhar sobre as ferramentas de e-democracy no Congresso Nacional Brasileiro. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 7, n. 1, p. 143-166, ene./jun. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6559/655969162009/655969162009.pdf> Acesso em: 21 jun. 2024.